



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.097, DE 2020 **(Do Sr. Charles Evangelista)**

Adia o prazo de vencimento das faturas de energia elétrica, telefonia, gás e de água e esgoto, prestados ao consumidor, durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Governo Federal.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-729/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI nº , DE 2020**(Do Sr. Deputado Charles Evangelista)**

Adia o prazo de vencimento das faturas de energia elétrica, telefonia, gás e de água e esgoto, prestados ao consumidor, durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Governo Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam obrigadas as empresas concessionárias de energia elétrica, telefonia, gás, água e esgoto a alterarem o prazo de vencimento das faturas para tanta dias após decretado o fim da pandemia ou revogado o estado de calamidade pública pelo Governo Federal, podendo inclusive tais débitos serem parcelados pelo consumidor final.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O primeiro caso de infecção pelo novo coronavírus, Covid-19, foi identificado na China, desde então, os casos começaram a se espalhar rapidamente pelo mundo inteiro. Já em fevereiro deste ano, a transmissão da Covid-19, no Irã e na Itália chamaram a atenção pelo crescimento rápido de novos casos e mortes; no Brasil o primeiro caso foi identificado em São Paulo, e assim como em outros países vem se espalhando abruptamente.

Em março, a Organização Mundial da Saúde (OMS) definiu o surto da doença como pandemia e segundo especialistas, dados estatísticos revelam a escala crescente dos danos causados pelo novo Coronavírus e tendem a aumentar os temores de uma recessão global.

Mediante a emergência de uma doença causada por novo vírus respiratório e considerando-se as recomendações da Organização Mundial de Saúde (OMS), o Governo adotou medidas duras e necessárias para conter o avanço da Covid-19, dentre elas o isolamento social da população para que pessoas permaneçam em suas residências, para que se evite a transmissão generalizada e de forma descontrolada, o que acarreta o afastamento das atividades laborais e suspensão de diversos serviços.

Consequentemente, quando a grande maioria da população tem sua mobilidade afetada ao permanecer cumprindo isolamento social para evitar a propagação do vírus, não tem como exigir o pagamento imediato e dentro do prazo de faturas de serviços essenciais.



Em diversas cidades em nosso país já não há mais o funcionamento da rede bancária, o que dificulta muitíssimo a circulação financeira para o adimplemento de obrigações financeiras pelos consumidores.

Portanto, visando garantir a proteção dos consumidores, como hipossuficientes na relação de consumo, diante das dificuldades financeiras que irão enfrentar, em razão da queda repentina de sua receita, apresento tal medida como forma de garantir maior segurança econômica tanto para consumidores que não terão que se preocupar com pagamento imediato de suas faturas, quanto para as empresas que prestam serviços essenciais de energia elétrica, telefonia, gás, água e esgoto que terão o adimplemento realizado, porém, de forma excepcional, sem maiores prejuízos financeiros em sua arrecadação.

Por se tratar de medida em caráter excepcional, assim, quando findar o estado de calamidade pública ou a pandemia instalada atualmente no cenário nacional, poderá o consumidor quitar suas obrigações financeiras diretamente com as empresas concessionárias dos serviços, nos termos estabelecidos nessa lei.

Sala das Sessões, 26 de março de 2020.


Deputado CHARLLES EVANGELISTA
PSL/MG



FIM DO DOCUMENTO